



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916322/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.720 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de julho de 2023
Recorrente ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. DO SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 143, 80 e 168.

Deve ser reconhecida a existência do direito creditório pleiteado quando devidamente comprovada sua origem, bem como o oferecimento à tributação das receitas oriundas de retenções, ainda que parcialmente. Isso porque, na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, nos termos das Súmulas CARF nºs 80 e 143. Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 64.139,40.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-74.699, de 23 de abril de 2020, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso que será complementado adiante:

“Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que assim decidiu sobre Declaração de Compensação - DCOMP:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05406.11590.300410.1.3.02-7233	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-916.322/2013-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED..
PER/DCOMP	0,00	147.211,83	616.269,79	0,00	0,00	0,00	763.481,62
CONFIRMADAS	0,00	82.147,23	616.269,79	0,00	0,00	0,00	698.417,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 763.481,62 Valor na DIPJ: R\$ 763.484,62
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 763.484,62

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 698.417,02

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05406.11590.300410.1.3.02-7233

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

02647.21355.300810.1.3.02-1862

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
74.278,63	14.855,72	20.325,55

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, a Análise das Parcelas de Crédito traz as seguintes informações:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.000.167/0001-01	6147	82.147,23
Total		82.147,23

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
47.180.625/0001-46	1708	65.064,60	0,00	65.064,60	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		65.064,60	0,00	65.064,60	

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720187/2013-90, fls. 2 a 23, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em resumo, assim se pronunciando:

5. Veja-se: o sistema interno da SRF, conforme se percebe do documento de Análise de Crédito (Doc. 08), acusa que a Recorrente não haveria oferecido a receita advinda da mencionada prestação de serviços à tributação, o que não se pode aceitar.

6. Isso porque a Recorrente lançou o rendimento total recebido a título de prestação do serviço - qual seja R\$ 4.275.961,62 - juntamente a totalidade de sua receita contábil (ou prejuízo como no caso).

7. Sendo assim, no prejuízo contábil apurado de R\$ 31.772.989,27 - devidamente declarado em sua DIPJ ano calendário 2008 (Doc.09) - está incluso o rendimento de R\$ 4.275.961,62 decorrente do serviço prestado à Dow Agrosiences Industrial Ltda. no mesmo ano calendário de 2008.

8. Como já se falou: trata-se de mero equívoco de preenchimento da DIPJ ano calendário 2008, tendo em vista que a Recorrente deveria ter lançado a receita específica, decorrente da prestação de serviços acima mencionada, na linha 06A/05 - Receita de Prestação de Serviços. (...)

10. Assim sendo, para que não restem dúvidas, a Recorrente traz aos autos os documentos de sua contabilidade que demonstram que no cálculo do prejuízo contábil de R\$ 31.772.989,27, foi considerada a conta na qual se encontrava registrada a receita advinda de prestação de serviços, que deu ensejo ao IRRF que ora se discute.

11. Ora - na apuração do prejuízo contábil estava inserida a receita de R\$ 113.904,77 registrada na conta n. 8260006. Esses R\$113.904,77 foram compostos por inúmeras receitas, dentre as quais as decorrentes dos serviços mensalmente prestados à Dow Agrosiences Industrial Ltda. ao longo do ano de 2008 (Docs. 10, 11, 12 e 13).

12. Cumpre ainda mencionar que, na revisão dos cálculos, ensejada pelo despacho decisório ora recorrido, a Recorrente verificou existir uma diferença com relação ao valor total da receita oferecida à tributação.

13. Assim, em atendimento ao princípio da boa-fé, que rege o processo administrativo tributário e pauta o código de conduta da Recorrente, esta reconhece que, a despeito de o valor total do rendimento decorrente da prestação de serviços à empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda. ser de R\$4.337.641,32, o valor efetivamente oferecido pela Recorrente à tributação foi de R\$4.275.961,62.

14. Com isso, o valor do IRRF decorrente da prestação desses serviços não é de R\$ 147.211,83, como pleiteado originalmente, mas sim de R\$ 146.286,63, tendo a Recorrente verificado que sua contabilidade registrou as receitas dos meses de agosto, setembro e outubro num valor ligeiramente menor - ao invés de renda mensal de R\$ 361.470,11, registrou 340.910,21.

(...)

III.1. DO ERRO DE FATO COMETIDO PELA RECORRENTE...

III.2 - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL...

III.3. - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO...

IV - PEDIDO

43. Diante do quanto fartamente exposto, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade conhecida e julgada totalmente PROCEDENTE, rechaçando-se o

Despacho Decisório ora combatido, para que seja reconhecido o direito creditório e, conseqüentemente, homologadas as compensações n. 03607.34967.231110.1.7.03-4763.

44. Com relação à parcela do crédito indevidamente pleiteada pela Recorrente, R\$ 616,80, requer seja emitido DARF proporcional, que não pôde ser emitido pela Recorrente neste momento em função delimitações do próprio sistema”.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/JFA julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o argumento de que a Recorrente não teria comprovado o alegado erro de fato no preenchimento da DIPJ/2009, já que os documentos contábeis trazidos não evidenciaram que a referida receita de prestação de serviço, no valor de R\$ 4.337.641,32, compunha, receitas submetidas à tributação na apuração realizada na DIPJ. Tampouco restou está evidenciado a sujeição à tributação da receita no valor de R\$ 4.275.961,62, conforme alegado na manifestação de inconformidade

Por sua vez, a Recorrente, discordando da decisão de piso, apresentou recurso voluntário alegando:

“(…) III - DO BREVE RELATO DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

8. Tratam-se de pedidos de compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2009 (ano-calendário 2008), com débitos de mesma natureza (IRPJ), transmitidos via Declaração de Compensação e formalizados por meio dos PER/DCOMP n.ºs 05406.11590.300410.1.3.02- 7233 e 02647.21365.300810.1.3.02-1862, respectivamente em 30/04/2010 e 30/08/2010 (fls. 02/13).

9. O crédito de saldo negativo de IRPJ, informado pela RECORRENTE, foi gerado a partir de pagamentos do imposto, na quantia de R\$ 616.272,79, e por retenções na fonte, no montante de R\$ 147.211,83, todos ocorridos durante o ano-calendário 2008, totalizando R\$ 763.484,62, tal como exposto na DIPJ do período (fl. 77).

10. Destaca-se que o valor de retenção da fonte do IRPJ (R\$ 147.211,83) é composto por R\$ 82.147,23, retido sob código de receita 6147 (órgão/entidade da administração pública), e por R\$ 65.064,60, decorrente da prestação de serviço da RECORRENTE para com outra empresa de seu grupo (“Dow Agrosiences Industrial Ltda”).

11. Ao analisar as citadas compensações, a autoridade fiscal emitiu o Despacho Decisório nº 050920148 (fl. 14), reconhecendo apenas parte do saldo negativo de IRPJ, e deixando de admitir a quantia de R\$ 65.064,60 ora retida na fonte como composição do saldo, homologando parcialmente o PER/DCOMP 05406.11590.300410.1.3.02-7233 e indeferindo por completo o PER/DCOMP nº 02647.21365.300810.1.3.02-1862, o que gerou a indevida exigência a pagar, contida na fl. 14 dos autos.

12. Percebe-se que a Receita Federal do Brasil (RFB) reconheceu a composição do saldo negativo por todos os pagamentos indicados e apenas por parte das retenções na fonte (R\$ 82.147,23), sob a equivocada alegação de que a quantia não reconhecida de R\$ 65.064,60, decorreu de receita não oferecida à tributação (fl. 70).

13. Em oposição, a RECORRENTE apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 20/99), demonstrando por documentos fiscais e contábeis, a composição do saldo negativo de IRPJ do período de 2008, essencialmente as retenções na fonte de R\$ 65.064,60, e indicando que houve apenas erro formal no preenchimento de algumas obrigações acessórias, o que impossibilitou o cruzamento automático das informações pela RFB, mas que não possui condão para afastar o crédito/compensação pleiteada.

14. Apesar da comprovação, a 1ª Turma da DRJ/JFA, por meio do v. acórdão n.º 09-74.699, julgou improcedente a defesa, mantendo incólume o r. despacho decisório (fls. 102/107). No entanto, por ter sido sim oferecida à tributação a receita geradora da retenção na fonte de R\$ 65.064,60, e conseqüentemente, por ser legítimo o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, a r. decisão não merece prosperar.

15. Assim, é o presente recurso voluntário para REFORMAR INTEGRALMENTE a r. decisão de fls. 102/107, a fim de que seja reconhecida a quantia de R\$ 65.064,60, como parcela que compõe o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, e assim, completamente homologados os PER/DCOMP n.ºs 05406.11590.300410.1.3.02-7233 e 02647.21365.300810.1.3.02-1862, ora objetos da presente demanda, por todas as razões a seguir demonstradas.

IV – DAS RAZÕES DE REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO IV.1 - DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

16. Como visto, o v. acórdão recorrido julgou improcedente a defesa administrativa da RECORRENTE, mantendo-se o entendimento exarado no r. despacho decisório de que não foi oferecida à tributação parte da receita geradora das retenções na fonte de IRPJ indicadas nos pedidos de compensação, no montante de R\$ 65.064,60, o qual se refere aos serviços prestados à fonte pagadora “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, no valor total de R\$ 4.337.641,32:

De outro lado, a interessada argumentou que a referida receita de prestação de serviço compôs o prejuízo contábil, conforme registros contábeis apresentados, tratando-se de mero erro de preenchimento da DIPJ/2009.

Ocorre que os documentos contábeis trazidos não evidenciam que a referida receita de prestação de serviço, no valor de R\$ 4.337.641,32, compõe receitas submetidas à tributação na apuração realizada na DIPJ. Tampouco está evidenciada a sujeição à tributação da receita no valor de R\$ 4.275.961,62, citado na manifestação de inconformidade.

Na verdade, em uma análise conjunta dos saldos negativo de IRPJ e de CSLL (processo n.º 10880.916323/2013-35), a interessada deveria comprovar ter submetido à tributação o valor total de R\$ 8.675.282,64 (2 x 4.337.641,32), relativo às prestações de serviço à referida fonte pagadora que deram ensejo às retenções na fonte sob os códigos 1708 e 5952.

17. Do que se nota, o I. Julgador nega que o valor de R\$ 65.064,60 compõe o direito creditório pleiteado, tão somente por supor que não foi oferecida à tributação a receita do serviço prestado intercompany, fato que foi refutado desde o início da demanda, e mais que isso, comprovada a tributação por todos os documentos fiscais e contábeis da RECORRENTE. Para que fique evidente à esta DD. Turma, vejamos em detalhes.

18. O r. despacho decisório n.º 050920148 (fl. 14), ora mantido em primeira instância, reconheceu parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do período de 2008, atestando o pagamento de R\$ 616.269,79 (ínfima diferença ao valor declarado em DIPJ - R\$ 616.272,79) e a retenção na fonte de R\$ 82.147,23, deixando de reconhecer R\$ 65.064,60, sob a equivocada alegação de não oferecimento de receita à tributação (fls. 69/70).

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	147.211,83	616.269,79	0,00	0,00	0,00	763.481,62
CONFIRMADAS	0,00	82.147,23	616.269,79	0,00	0,00	0,00	698.417,02

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
47.180.625/0001-46	1708	65.064,60	0,00	65.064,60	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		65.064,60	0,00	65.064,60	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 82.147,23

19. Destaca-se que o valor de R\$ 147.211,83, ora indicado como retenção na fonte pela RECORRENTE, é composto por (i) R\$ 82.147,23, cujo código de receita é 6147 (IN 306/20003), o que é incontroverso perante o fisco, e (ii) por R\$ 65.064,60, referente à retenção do imposto sobre pagamentos de pessoa jurídica à pessoa jurídica, com código de receita 1708, cujo reconhecimento restou prejudicado:

IRPJ Retido na Fonte	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01	
Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM	
Valor	82.147,23
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 47.180.625/0001-46	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	65.064,60
Total	147.211,83

20. Seguindo, a receita supostamente não tributada de R\$ 4.337.641,32, que ensejou a retenção de IRPJ na ordem de R\$ 65.064,60, se refere às prestações de serviços ocorridas durante o ano de 2008 à "Dow Agrosciences Industrial Ltda", pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.180.625/0001-46 e integrante do mesmo grupo de empresas da RECORRENTE.

21. Como prova, vez que fiel cumpridora de suas obrigações legais e tributárias – característica inerente a todas as empresas do grupo, e pelos documentos acostados, verifica-se que a fonte pagadora emitiu o comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção na fonte em nome da RECORRENTE, o qual atesta o valor de R\$ 4.337.641,32 referente às atividades prestadas e a devida retenção de tributos na fonte (fl. 68).

22. Para que não parem dúvidas, menciona-se o Regulamento do IR à época dos fatos (Decreto nº 3.000/99)5, o qual previa em seu art. 647, que aos serviços listados em dado instrumento normativo, era dever da fonte pagadora reter a quantia devida a título de IRPJ, sob a alíquota de 1,5%:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

23. Por tal razão, o comprovante anual de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome da RECORRENTE (fl. 68), evidencia a retenção de IRPJ, no valor de R\$ 65.064,60 (1,5% sobre a receita). Observe:

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA				
ANO CALENDÁRIO 2008				
1. FONTE PAGADORA: PESSOA JURÍDICA				
N.º EMPRESARIAL: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA				
CNPJ: 47180625000146				
RUA ALEXANDRE DUMAS				
SÃO PAULO / SANTO AMARO / SP				
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
CNPJ: 09.310.651/0003-40				
NOME: ROEM AND HAAS QUÍMICA LTDA				
3. RENDIMENTOS BRUTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
MES	COD. DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
JAN	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
FEV	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
MAR	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
ABR	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
MAI	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
JUN	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
JUL	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
AGO	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
SET	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
OUT	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
NOV	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
DEZ	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
TOTAL	1708	IRRF	4.337.641,32	65.064,60

24. Assim, os documentos apresentados demonstram a efetiva tributação da receita e a retenção de IRPJ correspondente, vez que com a retenção de R\$ 65.064,60 e de R\$ 82.147,23 (inconteste pelo fisco), restam corretos os valores declarados pela RECORRENTE em sua DIPJ (fls. 71/77), totalizando R\$ 147.211,83 de retenção na fonte, que ora compõe o saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações em tela (R\$ 763.484,62):

CNPJ 09.310.651/0003-40		DIPJ 2008 Ano-calendário 2008 Pag. 12	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Alíquota de 15%			0,00
02. Adicional			0,00
DEDUÇÕES			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
06. (-) Atividade Audiovisual			0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo			0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto			0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento			0,00
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n.º 11.770/2008)			0,00
13. (-) Imp. Pago no Ex. - s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			65.064,60
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte			82.147,23
15. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)			0,00
16. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)			82.147,23
17. (-) Imp. Pago ILC - s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			616.272,79
19. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-763.484,62
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

25. Apesar da efetiva comprovação, nota-se na r. decisão recorrida que a autoridade fiscal não compreendeu pela tributação da receita decorrente dos serviços prestados pela RECORRENTE à “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, e conseqüentemente, deixou de reconhecer a quantia de R\$ 65.064,60 de IRPJ dentro saldo negativo pleiteado.

26. Ocorre que, desde o início, à luz do princípio da verdade material e da boa-fé, os quais regem o processo administrativo tributário, a RECORRENTE comprovou a ocorrência de meros equívocos formais no preenchimento de suas obrigações acessórias, demonstrando que tão somente por isso foi impossível o reconhecimento automático das informações pelo sistema da RFB, mas que, no entanto, tais fatos não pode ser obstáculos para o reconhecimento integral da demanda. Como passaremos a demonstrar.

IV. - DA VERDADE MATERIAL EM DETRIMENTO DO MERO ERRO FORMAL E DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO

27. O primeiro equívoco formal se refere a mero erro no preenchimento da DIPJ/2009, na qual a RECORRENTE deveria ter demonstrado a receita de prestação de serviços obtida com a “Dow Agrosiences Industrial Ltda” em campo próprio (ficha 06A, linha 05 – Receita de Prestação de Serviço), porém, efetuou o lançamento da referida receita de forma consolidada com o prejuízo contábil apurado no referido período (fls. 77/84). Vejamos:

• **DIPJ/2009:**

SICREP 00:3101651/0001-88		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008		Pág. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - FJ em Geral				
Discriminação				Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos				22.127.671,88
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.				0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno				277.191.819,26
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno				0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo				0,00
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas				0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis				0,00
08.Receita da Atividade Rural				0,00
62.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL				-31.772.989,27
63.(-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido				0,00
64.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ				-31.772.989,27
65.(-) Provisão para o Imposto de Renda				0,00
66.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO				-31.772.989,27

• **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE 2008) (Doc_Comprobatorio01):**

 ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA CNPJ 00.310.651/0001-88	
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2.008	
Em R\$	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	
Vendas de Produtos	294.949.202
Revenda de Mercadorias	
Exportação de Produtos	13.039.553
	307.988.754
DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA	
Impostos sobre Vendas	(70.842.138)
Devoluções e Abatimentos	(5.628.748)
	(76.270.886)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	231.717.868
Custo dos Produtos Vendidos	(179.422.019)
LUCRO BRUTO	52.295.849
DESPESAS OPERACIONAIS	
Despesas com Vendas	(17.335.196)
Despesas Administrativas	(28.603.743)
Despesas Financeiras Líquidas	(38.201.634)
	(84.140.574)
OUTRAS (DESPESAS) RECEITAS OPERACIONAIS	-
LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL	(31.844.725)
OUTRAS (DESPESAS) RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	71.735
LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA	(31.772.989)
IMPOSTO DE RENDA	-
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(31.772.989)

28. Perceba que tal equívoco se deu em razão da RECORRENTE inserir no cálculo do prejuízo contábil a conta contábil que registrou as receitas de prestação de serviços à “Dow Agrosiences Industrial Ltda” (ensejadora da retenção questionada pelo fisco), sendo ela a conta contábil n.º 0008260006 – Receitas Diversas, conforme cópia dos lançamentos acostados (fls. 71/99):

Código		Descrição	Valor	Valor	Valor
Contas	Contas	Contas	Contas	Contas	Contas
1751	709000	22970000	282.145,64	282.145,64	0,00
1751	709000	846000	1.004,43	1.004,43	0,00
1751	709000	846001	773,85	773,85	0,00
1751	709000	846006	113.924,77	113.924,77	0,00
1751	709000	838001	146.730,64	146.730,64	0,00
1751	709000	834001	21.219,65	21.219,65	0,00
1751	711200	8015001	3.100.930,28	3.100.930,28	0,00
			3.100.930,28	3.100.930,28	0,00

Conta de Registro de Receita Correspondente

Contas Quedadas R\$ 31.772.989,27

29. Apenas por ter computado as receitas auferidas na prestação de serviço à “Dow Agrosciences Industrial Ltda” no cálculo do prejuízo fiscal, é que a RECORRENTE deixou de declarar o montante no campo correto da DIPJ (ficha 06A, linha 05 – Receita de Prestação de Serviço), o que, no entanto, somente evidencia o erro formal ocorrido na obrigação acessória, e em nada altera o direito creditório existente, vez que devidamente tributada a receita em questão.

30. Já o segundo equívoco, diz respeito a uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, acerca do qual a RECORRENTE não se opõe. Da análise dos documentos, constata-se que o valor do rendimento decorrente de serviços prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32 (fl. 68), enquanto o valor efetivamente oferecido à tributação foi o montante de R\$ 4.275.961,62 (fls. 71/99) – (...):

31. O ínfimo erro foi notado no momento em que a RECORRENTE procedeu com a análise da conta contábil n.º 0008260006 para comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes do serviço prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, tendo constatado a divergência nos meses de agosto, setembro e outubro, vez que as receitas foram contabilizadas em valores ligeiramente menores do que aqueles declarados em informe de rendimentos pela fonte pagadora. (...)

32. Desse modo, a RECORRENTE admite a existência de uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, pois o valor total do rendimento decorrente de serviços prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32, enquanto que o valor contabilizado por ela, foi o montante de R\$ 4.275.961,62, resultando na inexpressiva diferença de R\$ 925,20: (...)

33. Nem se diga ainda quanto a mera divergência e erro de digitação acerca do valor de IRPJ pago declarado na DIPJ e àquele declarado no PER/DCOMP n.º 05406.11590.300410.1.3.02-7233, o que, pela soma de todos os pagamentos, resultou na ínfima diferença de R\$ 3,00: (...)

34. Ocorre que, os meros erros formais cometidos pela RECORRENTE não possuem o condão de alterar o direito creditório utilizado nas compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 05406.11590.300410.1.3.02-7233 e 02647.21365.300810.1.3.02-1862, admitindo-se, por último, tão somente a redução de R\$ 925,20 do crédito de IRPJ indicado como retido na fonte, passando de R\$ 65.064,60 para R\$ 64.139,40.

35. Até mesmo porque, é inequívoca a retenção na fonte de IRPJ devida em razão dos serviços prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, bem como o efetivo oferecimento da respectiva receita à tributação, conforme prova a escrituração contábil da RECORRENTE (Doc_Comprobatorio02), que, apesar dos equívocos formais, eliminou quaisquer dúvidas ante os documentos apresentados.

36. Ora I. Julgadores, nesse contexto, não restam questionamentos sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado, de sorte que é o entendimento deste E. CARF, que há de se reconhecer a íntegra do crédito e homologar compensações, quando comprovados os requisitos da efetiva retenção e oferecimento à tributação da receita correspondente à retenção. Observe:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2011 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE.

REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS ATENDIDOS.

A dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo exige duas condições: a comprovação da efetiva retenção e que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação.

Comprovados os requisitos [...] há de se reconhecer o crédito e homologar as compensações pleiteadas. Processo n.º 16306.720838/2013-41, Recurso Voluntário, Acórdão n.º 1301-004.544 - 1ª TO- 3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF, Sessão de 17/06/2020.”

37. In casu, por meio da escrita contábil, dos documentos fiscais apresentados e dos valores declarados pela fonte pagadora, restou comprovada a legalidade do crédito pleiteado, sendo atestado o oferecimento dos rendimentos à tributação pela RECORRENTE, devendo prevalecer a verdade material ora evidenciada, sob pena de ofensa à legislação pátria.

38. Pautada pela boa-fé, desde o início do processo administrativo fiscal, a RECORRENTE se valeu de inúmeros meios de prova para apresentar ao fisco a realidade dos fatos (fichas de resultado, informe de rendimento, registros contábeis, demonstração de receitas e outros), tal como permite o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977: (...)

39. Isto porque, a RECORRENTE teve o intuito de comprovar o crédito por outras provas lícitas e permitidas por lei, vez que a legislação e o entendimento pacífico do E. CARF garantem que, ainda que a retenção se comprove pelo comprovante emitido pela fonte pagadora (art. 55, da Lei n.º 7.450/85)6, não estão esgotados os outros meios de prova, sendo possível apresentar documentos fiscais e contábeis para atestar o efetivo recolhimento do tributo e oferecimento à tributação.

40. Ou seja, por todas as provas, ficou claro que a RECORRENTE cumpriu com suas obrigações legais e tributárias, tendo recolhido a quantia devida aos cofres públicos, o que a torna beneficiária do disposto no art. 923, da legislação de IR aplicável época (Decreto n.º 3.000/99), que permite como prova, a escrituração mantida com observância às disposições legais:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

41. Assim, evidente que os meros erros formais ora apontados não têm condão de gerar uma obrigação tributária para a RECORRENTE, e tão pouco podem limitar ou negar direito creditório, vez que comprovada a certeza e liquidez do crédito por outros meios de prova admitidos, seja pela legislação ou jurisprudência pacífica deste E. CARF.

42. Neste sentido, além do comprovante anual de retenção emitido pela fonte pagadora, é notório que a prevalência da verdade material dos fatos é medida que se impõe, vez que a escrituração contábil da RECORRENTE também faz prova do crédito pleiteado, evidenciando o efetivo oferecimento de receita à tributação.

43. Esse também é o entendimento deste E. CARF, que por decisão de sua Câmara Superior (1ª Turma), proferida através do Acórdão n.º 9101004.110, definiu que não se

pode negar o direito ao aproveitamento da retenção ao contribuinte que a sofreu e que consegue comprovar o recolhimento por outros meios de prova. Observe: (...)

44. De tal forma, veja que não assiste razão à decisão de primeiro grau que privilegia o erro formal em detrimento da verdade material, a qual pode ser facilmente provada pelos documentos fiscais e contábeis idôneos que a RECORRENTE apresentou, nos termos em que permitido pela legislação pátria e pelo entendimento deste fisco federal.

45. O processo administrativo fiscal deve ser regido pelo princípio da verdade material, ou seja, o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que existentes erros formais nas obrigações acessórias que circundam o pagamento do tributo. Sobre o princípio da verdade material, leciona Celso Antonio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles: (...)

46. Não se pode olvidar que o processo administrativo se rege, enfim, pela busca da verdade material, o que, conseqüentemente, demonstra que não podem ser poupados esforços para verificar se a obrigação tributária foi realmente estabelecida.

47. Mais uma vez, há inúmeros julgados deste E. CARF reconhecendo o direito creditório quando comprovado por documentos idôneos e que este apenas não pôde ser atestado sistematicamente pelo fisco em razão de mero erro formal, devendo assim, sempre prevalecer a verdade material sobre tal equívoco.

48. Contudo, como vimos no presente caso, em que pese apresentados os documentos fiscais que evidenciaram o mero erro formal, a verdade material foi ignorada pelos julgadores de primeira instância, tendo sido conseqüentemente não reconhecido o direito à totalidade do crédito pleiteado.

49. Com isso, notório que a r. decisão recorrida não merece prosperar, pois mantém equivocadamente o despacho decisório que reconheceu somente parte do crédito ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2008, e deixou de considerar a verdade material, afrontando aos princípios da legalidade, moralidade, vedação ao confisco e enriquecimento ilícito do Estado.

50. Assim, o v. acórdão recorrido (fls. 102/107) deve ser integralmente reformado para reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ na totalidade (R\$ 763.484,62), a fim de que seja incontroversa a retenção na fonte de IRPJ na quantia de R\$ 65.064,60 decorrente dos serviços prestados à fonte pagadora “Dow Agrosiences Industrial Ltda”, bem como o efetivo oferecimento da respectiva receita à tributação.

51. Ainda, caso não seja o entendimento de V. Sas., o que se admitiria em última hipótese, seria o reconhecimento da quantia de R\$ 64.139,40 como parte incontroversa do IRPJ retido na fonte, tendo em vista o inexpressivo equívoco da RECORRENTE em sua escrituração contábil, na qual constou o montante de R\$ 4.275.961,62 como receita ao invés da correta quantia de R\$ 4.337.641,32, resultando na inexpressiva diferença de R\$ 925,20 oferecido à tributação.

IV. - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

52. Não obstante todas as provas apresentadas e diante da legislação e jurisprudência administrativa pátria, vale ressaltar que manter a r. decisão recorrida é permitir o enriquecimento ilícito do Estado, afrontando a garantia constitucional dos contribuintes à vedação ao confisco.

53. Isto porque, negar o direito creditório da RECORRENTE, o qual é perfeitamente provado, é consentir com a arrecadação indevida aos cofres públicos, ignorando o direito previsto no art. 165, inciso I, do CTN/66, e relevando à proibição ao confisco, ora estabelecida no art. 150, inciso IV, da CF/88: (...)

54. Neste sentido, ainda que o interesse público seja superior ao privado, não se pode admitir que a RECORRENTE sofra prejuízos financeiros tão somente para satisfazer a arrecadação a maior de tributos por parte do Estado, o que ensejaria tratamento desigual e afronta ao princípio de legalidade tributária (arts. 5º, caput e 150, inciso I, ambos da CF/88).

55. Para evitar questionamentos, ressalta-se que o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito é amplamente admitido, não apenas no âmbito do direito privado, como também no direito administrativo, seja em favor, seja em desfavor do Estado, a fim de evitar que este se locuplete ou que se empobreça, em face do exercício da função administrativa, haja vista que é um princípio geral de direito, e não apenas princípio do direito público ou privado.

56. Além disso, deve ser entendido como “sem causa e/ou ilícito” o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. Assim, a causa poderá existir, mas, sendo injusta, restará configurado o locupletamento indevido. Nesse sentido, Orlando Gomes⁹, assevera: (...)

57. Ou seja, permitir que a r. decisão permaneça vigente e válida, acatando somente o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado pela RECORRENTE, certamente ensejará em enriquecimento ilícito do Estado, e em conseqüente violação ao princípio da vedação ao confisco, o que deve ser veementemente repudiados por estes I. Julgadores.

58. Portanto, uma vez que o v. acórdão n.º 09- 74.699 afronta à ordem constitucional e legislação pátria, diante de todas as provas ora acostadas, torna-se evidente a necessidade de REFORMA INTEGRAL da r. decisão recorrida (fls. 102/107), no intuito de que sejam reconhecidas todas as parcelas que compõe o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, ora pleiteado pela RECORRENTE.

V – DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO E DA REALIZAÇÃO DILIGÊNCIA

59. Por fim, ressalta-se que para comprovar os fatos alegados e o direito creditório, a RECORRENTE apresentou todos os documentos necessários para tanto, em especial, Comprovante Anual de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, Razão Contábil, Lançamentos Contábeis e Escrituração Contábil Digital (Doc_Comprobatorios01 e 02).

60. Assim, como os documentos apresentados fazem prova para confirmar a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, bem como o crédito decorrente das retenções na fonte, deve este I. Julgador valorar as provas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

61. No entanto, em caso de dúvida na formação da convicção, o julgamento do presente deve ser convertido em diligência, para que a RECORRENTE seja intimada a apresentar outros elementos que eventualmente entenda como necessários para a formação do juízo de convencimento, nos termos do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72.

62. À luz do art. 16, do citado Decreto n.º 70.235/74 e dos arts. 35 e 36, do Decreto n.º 7.574/2011 – aplicados analogamente in casu, a RECORRENTE frisa que poderão ser necessárias diligências em seus documentos fiscais e contábeis para atestar o crédito em evidência, as quais deverão ser pautadas sobre os seguintes quesitos:

i) houve retenção pela fonte pagadora “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, dos valores devidos a título de IRPJ, referente aos serviços prestados pela RECORRENTE, no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 65.064,60?

(ii) houve o oferecimento da receita obtida com a prestação de serviço à “Dow Agrosciences Industrial Ltda” à tributação pela RECORRENTE?

(iii) existem documentos fiscais e contábeis que comprovem o equívoco no lançamento contábil das receitas decorrentes de prestação de serviços à fonte pagadora?

(iv) a quantia efetivamente oferecida à tributação foi de R\$ 4.275.961,62?

(v) o não provimento ao crédito pleiteado decorre somente da ausência de declaração do valor de prestação de serviço na DIPJ, e conseqüentemente, do não cruzamento automático das informações pela RFB?

63. No mais, mesmo que especificados os quesitos supracitados, em observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a RECORRENTE pugna pela posterior juntada de outros quesitos e objetos a serem verificados em caso de diligência fiscal.

VI – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

64. Diante do exposto, requer seja o presente julgado PROCEDENTE, para REFORMAR o v. acórdão n.º 09-74.699 (fls. 102/107), a fim de que seja reconhecido o valor de R\$ 65.064,60 na composição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2008, ante o efetivo oferecimento à tributação da receita decorrente dos prestados à “Dow Agrosiences Industrial Ltda”, homologando integralmente os PER/DCOMP n.ºs 05406.11590.300410.1.3.02-7233 e 02647.21365.300810.1.3.02-1862, e afastando a exigência contida no despacho decisório de fl. 14.

65. Caso não seja o entendimento de V. Sas., o que se admitiria em última hipótese, seria o reconhecimento da quantia de R\$ 64.139,40 como parte incontroversa de IRPJ retido na fonte, tendo em vista o inexpressivo equívoco da RECORRENTE em sua escrituração contábil, na qual constou o montante de R\$ 4.275.961,62 como receita ao invés da correta quantia de R\$ 4.337.641,32, resultando na inexpressiva diferença de R\$ 925,20 oferecido à tributação.

66. Requer ainda, com fulcro no art. 16, do Decreto n.º 70.235/74 e arts. 35 e 36, do Decreto n.º 7.574/2011, seja o feito convertido em diligência fiscal, em caso de dúvida na formação da convicção destes I. Julgadores.

67. Por fim, requer a expressa e prévia intimação da RECORRENTE, tão logo seja definida a data para o julgamento do presente recurso, a fim de que suas respectivas patronas possam realizar sustentação oral, sob pena de nulidade absoluta, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), os quais são de observância obrigatória também no processo administrativo tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca da comprovação do direito creditório no valor de R\$ 65.064,60, referente à retenção do imposto sobre pagamentos de pessoa jurídica à pessoa jurídica, com código de receita 1708 e informado no Per/Dcomp objeto de análise, cujo valor não foi reconhecido sob o argumento de não ter oferecido à tributação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
47.180.625/0001-46	- 1708	65.064,60	0,00	65.064,60	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		65.064,60	0,00	65.064,60	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 82.147,23

Acerca da questão assim decidiu a decisão de piso:

“De início, assevero que o mero erro de preenchimento de declaração, por si só, não tem o condão de afastar o direito creditório da interessada. Entretanto, tal aspecto não a desincumbe de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito em seu favor.

Versando o presente processo sobre direito creditório o ônus de comprovar o crédito pretendido é do sujeito passivo, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

No caso vertente, a fonte pagadora Dow Agrosociences Industrial Ltda informou em DIRF um rendimento tributável de R\$ 8.675.282,64 e uma retenção na fonte de R\$ 266.764,92. Especificamente quanto ao IRRF (código 1708), informou o valor de R\$ 65.064,60, correspondente à receita de serviço prestado pela interessada no valor de R\$ 4.337.641,32. Veja:

Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	1708	4.337.641,32	65.064,60
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	5952	4.337.641,32	201.700,32

O Despacho Decisório considerou que a interessada não ofereceu à tributação a receita correspondente ao serviço prestado à fonte pagadora Dow Agrosociences Industrial Ltda, no valor de R\$ 4.337.641,32, tendo em vista que não foi declarada receita de prestação de serviço na Ficha 6A da DIPJ/2009.

Nesse sentido, trago do processo n.º 16306.720187/2013-90 (documentação complementar) a seguinte tela de pesquisa em sistemas da RFB:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Análise do Usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 00.310.651/0001-88 Nome Empresarial: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Nº PER/DCOMP: 05406.11590.300410.1.3.02-7233 Tipo Crédito: IRPJ Período Apuração Analisado: Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008

Básicos Parcelas Análise Usuário Parcelas Confirmadas ... Inconsistências Detect... Histórico S/Mot PER/DCOMP Relaciona... Receita DIRF X DIPJ

Receita Financeira

DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
0,00	5.076.986,12	0,00

Receita Serviços

DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
11.256.718,74	0,00	147.211,83

Receita Juros sobre Capital Próprio

DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
0,00	0,00	0,00

De outro lado, a interessada argumentou que a referida receita de prestação de serviço compôs o prejuízo contábil, conforme registros contábeis apresentados, tratando-se de mero erro de preenchimento da DIPJ/2009.

Ocorre que os documentos contábeis trazidos não evidenciam que a referida receita de prestação de serviço, no valor de R\$ 4.337.641,32, compõe receitas submetidas à tributação na apuração realizada na DIPJ. Tampouco está evidenciada a sujeição à tributação da receita no valor de R\$ 4.275.961,62, citado na manifestação de inconformidade.

Na verdade, em uma análise conjunta dos saldos negativo de IRPJ e de CSLL (processo n.º 10880.916323/2013-35), a interessada deveria comprovar ter submetido à tributação o valor total de R\$ 8.675.282,64 (2 x 4.337.641,32), relativo às prestações de serviço à referida fonte pagadora que deram ensejo às retenções na fonte sob os códigos 1708 e 5952.

Todavia, nos excertos contábeis juntados, sequer vislumbrei receitas de prestação de serviços à fonte pagadora Dow Agrosciences Industrial Ltda, que, diga-se apenas de passagem, a relação com a ora interessada Rohm and Haas Química Ltda não foi esclarecida nos autos, apesar de na manifestação de inconformidade constar o logotipo da “Dow” e os representantes da interessada usarem o domínio @dow.com em seus endereços eletrônicos.

Isto posto, não restando comprovado o alegado erro de fato, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para confirmar o Despacho Decisório contestado”.

Em sede recursal, a Recorrente discordando da decisão recorrida, argumenta que a receita supostamente não tributada de R\$ 4.337.641,32, que ensejou a retenção de IRPJ na ordem de R\$ 65.064,60, se refere às prestações de serviços ocorridas durante o ano de 2008 à “Dow Agrosciences Industrial Ltda.”, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob n.º 47.180.625/0001-46 e integrante do seu mesmo grupo e que fez prova de suas obrigações legais e tributárias - característica inerente a todas as empresas do grupo, e pelos documentos acostados, verifica-se que a fonte pagadora emitiu o comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção na fonte em nome da Recorrente, o qual atesta o valor de R\$ 4.337.641,32 referente às atividades prestadas e a devida retenção de tributos na fonte.

O comprovante anual de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome da Recorrente evidencia a retenção de IRPJ, no valor de R\$ 65.064,60 (1,5% sobre a receita) e que os documentos apresentados demonstram a efetiva tributação da receita e a retenção de IRPJ correspondente. Contudo, a Recorrente alegou ter cometido erro no preenchimento da DIPJ/2009, em que ter demonstrado a receita de prestação de serviços obtida com a “Dow Agrosciences Industrial Ltda.” em campo próprio (ficha 06A, linha 05 – Receita de Prestação de Serviço), porém, efetuou o lançamento da referida receita de forma consolidada com o prejuízo contábil apurado no referido período (e-fls. 77/84). o que, no entanto, somente evidencia o erro formal ocorrido na obrigação acessória, e em nada altera o direito creditório existente, vez que devidamente tributada a receita em questão.

Já o segundo equívoco alegado pela Recorrente, diz respeito a uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, acerca do qual o contribuinte não se opõe. Da análise dos documentos, constata-se que o valor do rendimento decorrente de serviços prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32 (e-fls. 68), enquanto o valor efetivamente oferecido à tributação foi o montante de R\$ 4.275.961,62 (e-fls. 71/99). Destarte, conforme já

dito, aduz a Recorrente que os meros erros formais cometidos “não possuem o condão de alterar o direito creditório utilizado nas compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.ºs 05406.11590.300410.1.3.02-7233 e 02647.21365.300810.1.3.02-1862, admitindo-se, por último, tão somente a redução de R\$ 925,20 do crédito de IRPJ indicado como retido na fonte, passando de R\$ 65.064,60 para R\$ 64.139,40” e que os meros erros cometidos pela RECORRENTE não possuem o condão de alterar o direito creditório utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03607.34967.231110.1.7.03-4763, admitindo-se, por último, tão somente a redução de R\$ 616,79 do crédito de CSLL indicado como retido na fonte, passando de R\$ 43.376,41 para R\$ 42.759,62

Da discussão do direito creditório

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a

retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. à pessoa jurídica à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Já para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

De fato, o reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ que tenha como dedução de tributo retido na fonte está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o tributo retido na fonte pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor do IRPJ devido desde que se refiram ao ano-calendário de 2008.

Neste contexto, após análise dos documentos apresentados nos autos (fichas de resultado, informe de rendimento, registros contábeis, demonstração de receitas e outros), entendo que razão, ainda que parcialmente, assiste à Recorrente em suas alegações.

Isso porque, conforme admitido pela própria Recorrente, há uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, pois o valor total do rendimento decorrente de serviços prestados à “Dow Agrosiences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32, enquanto que o valor contabilizado por ela, foi o montante de R\$ 4.275.961,62, resultando na inexpressiva diferença de R\$ 925,20.

De fato, mero cometido pela Recorrente no preenchimento dos Per/Dcomp's n.ºs 05406.11590.300410.1.3.02-7233 e 02647.21365.300810.1.3.02-1862 não tem o condão de invalidar totalmente o direito creditório pleiteado. Deve-se ser admitido a redução de R\$ 925,20 do crédito de IRPJ indicado como retido na fonte, **passando de R\$ 65.064,60 para R\$ 64.139,40.**

Em suas razões recursais, a Recorrente explica e comprova bem o equívoco cometido:

“(…)

30. Já o segundo equívoco, diz respeito a uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, acerca do qual a RECORRENTE não se opõe. Da análise dos documentos, constata-se que o valor do rendimento decorrente de serviços prestados à “Dow Agrosiences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32 (fl. 68), enquanto o valor efetivamente oferecido à tributação foi o montante de R\$ 4.275.961,62 (fls. 71/99):

• **Comprovante Retenção na Fonte – Fonte Pagadora (fl. 68):**

3. RENDIMENTOS BRUTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
MÊS	COD.DE	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO	IMPOSTO RETIDO
RETENÇÃO			(R\$)	(R\$)
JAN	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
FEV	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
MAR	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
ABR	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
MAI	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
JUN	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
JUL	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
AGO	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
SET	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
OUT	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
NOV	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
DEZ	1708	IRRF	361.470,11	5.422,05
TOTAL	1708	IRRF	4.337.641,32	65.064,60

• **Escrituração Contábil – RECORRENTE (Doc_Comprobatorio02):**

MÊS	RENDIMENTO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO (R\$)	RETENÇÃO IRRF (1708)	ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Janeiro	361.470,11	5.422,05	I250 0008260006 361470,11 C 175101001638982008004 Serv Adm DAS NF nº 69 I250 0002313000 5422,05 D 175101001638982008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 69 I250 0001261160 16808,36 D 175101001638982008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 69
Fevereiro	361.470,11	5.422,05	I250 0008260006 361470,11 C 175101001673552008004 Serv Adm DAS NF nº 70 I250 0002313000 5422,05 D 175101001673552008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 70 I250 0001261160 16808,36 D 175101001673552008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 70
Março	361.470,11	5.422,05	I250 0008260006 361470,11 C 175101001698142008004 Serv Adm DAS NF nº 71 I250 0002313000 5422,05 D 175101001698142008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 71 I250 0001261160 16808,36 D 175101001698142008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 71

Abril	361.470,11	5.422,05	I250 0008260006 361470,11 C 175101001738782008004 Serv Adm DAS NF nº 72 I250 0002313000 5422,05 D 175101001738782008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 72 I250 0001261160 16808,36 D 175101001738782008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 72
Mai	361.470,11	5.422,05	I250 0008260006 361470,11 C 175101001776742008004 Serv Adm DAS NF nº 76 I250 0002313000 5422,05 D 175101001776742008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 76 I250 0001261160 16808,36 D 175101001776742008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 76
Junho	361.470,11	5.422,05	I250 0008260006 361470,11 C 175101001813492008004 Serv Adm DAS NF nº 77 I250 0002313000 5422,05 D 175101001813492008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 77 I250 0001261160 16808,36 D 175101001813492008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 77
Julho	361.470,11	5.422,05	I250 0008260006 361470,11 C 175101001855062008004 Serv Adm DAS NF nº 78 I250 0002313000 5422,05 D 175101001855062008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 78 I250 0001261160 16808,36 D 175101001855062008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 78
Agosto	340.910,21	5.442,05	I250 0008260006 340910,21 C 175101001891312008004 Serv Adm DAS NF nº 79 I250 0002313000 5442,05 D 175101001891312008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 79 I250 0001261160 16808,36 D 175101001891312008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 79
Setembro	340.910,21	5.442,05	I250 0008260006 340910,21 C 175101001923032008004 Serv Adm DAS NF nº 80 I250 0002313000 5442,05 D 175101001923032008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 80 I250 0001261160 16808,36 D 175101001923032008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 80
Outubro	340.910,21	5.442,05	I250 0008260006 340910,21 C 175101001971332008004 Serv Adm DAS NF nº 81 I250 0002313000 5442,05 D 175101001971332008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 81 I250 0001261160 16808,36 D 175101001971332008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 81
Novembro	361.470,11	5.442,05	I250 0008260006 361470,11 C 175101002001032008004 Serv Adm DAS NF nº 83 I250 0002313000 5442,05 D 175101002001032008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 83 I250 0001261160 16808,36 D 175101002001032008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 83
Dezembro	361.470,11	5.442,05	I250 0008260006 361470,11 C 175101002023222008004 Serv Adm DAS NF nº 84 I250 0002313000 5442,05 D 175101002023222008002 IRRF NF Serviços DAS NF nº 84 I250 0001261160 16808,36 D 175101002023222008003 LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 84
Total	4.275.961,62	65.164,61	

31. O ínfimo erro foi notado no momento em que a RECORRENTE procedeu com a análise da conta contábil nº 0008260006 para comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes do serviço prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, tendo constatado a divergência nos meses de agosto, setembro e outubro, vez que as receitas foram contabilizadas em valores ligeiramente menores do que aqueles declarados em informe de rendimentos pela fonte pagadora.

Observe:

MÊS	RENDIMENTO (R\$)	ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Janeiro	361.470,11	250 0008260006 361470,11 C 175101001638982008004 Serv Adm DAS NF nº 69
Fevereiro	361.470,11	250 0008260006 361470,11 C 175101001673552008004 Serv Adm DAS NF nº 70
Março	361.470,11	250 0008260006 361470,11 C 175101001698142008004 Serv Adm DAS NF nº 71
Abril	361.470,11	250 0008260006 361470,11 C 175101001738782008004 Serv Adm DAS NF nº 72
Mai	361.470,11	250 0008260006 361470,11 C 175101001776742008004 Serv Adm DAS NF nº 76
Junho	361.470,11	250 0008260006 361470,11 C 175101001813492008004 Serv Adm DAS NF nº 77
Julho	361.470,11	250 0008260006 361470,11 C 175101001855062008004 Serv Adm DAS NF nº 78
Agosto	340.910,21	250 0008260006 340910,21 C 175101001891312008004 Serv Adm DAS NF nº 79
Setembro	340.910,21	250 0008260006 340910,21 C 175101001923032008004 Serv Adm DAS NF nº 80
Outubro	340.910,21	250 0008260006 340910,21 C 175101001971332008004 Serv Adm DAS NF nº 81
Novembro	361.470,11	250 0008260006 361470,11 C 175101002001032008004 Serv Adm DAS NF nº 83
Dezembro	361.470,11	250 0008260006 361470,11 C 175101002023222008004 Serv Adm DAS NF nº 84
Total	4.275.961,62	

32. Desse modo, a RECORRENTE admite a existência de uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, pois o valor total do rendimento decorrente de serviços prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32, enquanto que o valor contabilizado por ela, foi o montante de R\$ 4.275.961,62, resultando na inexpressiva diferença de R\$ 925,20:

Informe de Rendimentos Registros Contábeis Diferença	IRRF (1708)	
	Rendimentos	
	4.337.641,32	65.064,62
	4.275.961,62	64.139,42
	61.679,70	925,20

33. Nem se diga ainda quanto a mera divergência e erro de digitação acerca do valor de IRPJ pago declarado na DIPJ e àquele declarado no PER/DCOMP nº 05406.11590.300410.1.3.02-7233, o que, pela soma de todos os pagamentos, resultou na ínfima diferença de R\$ 3,00:

- **DIPJ/2009:**

Discriminação	Valor
CNPJ 00.310.051/0001-88 DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pág. 12	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	0,00
02. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	65.064,60
15. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	82.147,23
17. (-) Imp. Pago Imp. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	616.272,79
19. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-763.484,62
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

- **PER/DCOMP nº 05406.11590.300410.1.3.02-7233 – totalizando R\$ 616.269,79:**

Pagamentos	
001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 28/02/2008	
CNPJ: 00.310.651/0001-88	
Código da Receita: 2362	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 31/03/2008	
Valor do Principal	415.625,52
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	415.625,52
Data de Arrecadação: 31/03/2008	
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	415.625,52
002.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 30/06/2008	
CNPJ: 00.310.651/0001-88	
Código da Receita: 2362	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 31/07/2008	
Valor do Principal	34.191,20
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	34.191,20
Data de Arrecadação: 31/07/2008	
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	34.191,20
003.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 31/07/2008	
CNPJ: 00.310.651/0001-88	
Código da Receita: 2362	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 31/08/2008	
Valor do Principal	166.453,07
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do DARF	166.453,07
Data de Arrecadação: 31/08/2008	
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	166.453,07

34. Ocorre que, os meros erros formais cometidos pela RECORRENTE não possuem o condão de alterar o direito creditório utilizado nas compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 05406.11590.300410.1.3.02-7233 e 02647.21365.300810.1.3.02-1862, admitindo-se, por último, tão somente a redução de R\$ 925,20 do crédito de IRPJ indicado como retido na fonte, passando de R\$ 65.064,60 para R\$ 64.139,40”.

Destarte, nos termos da escrituração contábil e além do comprovante anual de retenção emitido pela fonte pagadora, é inequívoca a retenção na fonte de IRPJ devida em razão dos serviços prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, bem como o efetivo oferecimento da respectiva receita à tributação.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 168, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP, o que efetivamente se deu no caso sob análise, permite retomar a análise do direito creditório.

Assim sendo, entendo assistir razão à Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 64.139,40.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Fl. 23 do Acórdão n.º 1003-003.720 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.916322/2013-91